

13/10/2026

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 94.347 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
EMBTE.(S)	: TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL S.A.
ADV.(A/S)	: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO
EMBDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE CONTÉM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA ACERCA DA AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE A DECISÃO RECLAMADA E O PARADIGMA. AGRAVO A QUE SE NEGOU PROVIMENTO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. DETERMINAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO, COM A CONSEQUENTE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

ACÓRDÃO

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 2 a 9/10/2026, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração e determinou a certificação do trânsito em julgado, com a consequente baixa imediata dos autos, independentemente da publicação do acórdão, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro LUIZ FUX

Relator

RCL 94347 ED-AGR-ED / SP

Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 94.347 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
EMBTE.(S)	: TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL S.A.
ADV.(A/S)	: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO
EMBDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de embargos de declaração opostos por Tereos Açúcar e Energia Brasil S.a. contra acórdão proferido pela Segunda Turma desta Corte, no qual foi desprovido o agravo, e que restou assim ementado:

“AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO QUE DECIDIDO NO TEMA 314 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O CASO CONCRETO E O PARADIGMA. DECISÃO QUE ASSENTOU A PREJUDICIALIDADE DA MATÉRIA EM RAZÃO JULGAMENTO DE MÉRITO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”

Em síntese, repisa os argumentos expendidos no seu agravo, apontando negativa de prestação jurisdicional e omissão acerca da *“controvérsia sobre a usurpação de competência”* (doc. 36, p. 2), ante a retenção do recurso extraordinário.

Argumenta, ainda, que *“Caso a pretensão relativa à retenção do recurso extraordinário fosse enfrentada, a conclusão não estaria condicionada ao resultado*

RCL 94347 ED-AGR-ED / SP

quanto ao Tema 314, de modo que o provimento do agravo, nesse capítulo específico, permanece possível independentemente da sorte do primeiro fundamento” (doc. 36, p. 3).

Requer, por esses fundamentos, o provimento dos embargos, a fim de que sejam sanadas as omissões, atribuindo-se efeitos infringentes, para julgar procedente a reclamação.

Não foi aberto prazo para contrarrazões, considerados o princípio da celeridade processual e a inexistência de prejuízo à parte embargada.

É o relatório.

EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 94.347 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
EMBTE.(S)	: TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL S.A.
ADV.(A/S)	: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO
EMBDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): *Ab initio*, pontuo que os embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do CPC, voltam-se à correção de eventuais equívocos de julgamento, que produzam, na decisão recorrida, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a impedir a exata compreensão do que foi decidido. Incabíveis, por conseguinte, para mera obtenção de efeitos infringentes quanto à matéria decidida, objeto de irresignação da parte embargante. Neste sentido, são os seguintes precedentes: RvC 5.455 AgR-ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 13/04/2018; RE 718.874 ED, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 12/09/2018; AR 2.768 AgR-ED, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 06/06/2020.

In casu, inexistente qualquer vício a viabilizar o manejo do presente recurso, haja vista conter a decisão embargada fundamentação idônea no sentido da ausência de aderência estrita entre a decisão reclamada e os paradigmas, porquanto a decisão apontada como reclamada se fundou na prejudicialidade da discussão relativa ao não conhecimento do recurso administrativo, diante do julgamento de mérito da questão pelo TJSP, consoante se extrai da ementa *decisum* reclamado (doc. 4, p. 2):

“RECURSOS DE APELAÇÃO E EX OFFICIO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. READEQUAÇÃO DE

RCL 94347 ED-AGR-ED / SP

JULGADO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DEPÓSITO PRÉVIO COMO CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. Recurso Extraordinário devolvendo os autos à Turma Julgadora para eventual adequação ou manutenção da decisão, em virtude do julgamento, pelo E. Supremo Tribunal Federal, do RE nº 601.235/SP Tema nº 314. V. Acórdão que reconheceu a regularidade do auto de infração e da penalidade de multa. Todas as questões atinentes ao auto de infração e à pena foram debatidas em Juízo, sob crivo do contraditório e ampla defesa. Discussão relativa ao não conhecimento do recurso administrativo que foi prejudicada pelo julgamento de mérito proferido por este E. Tribunal de Justiça. É impossível a pretensão de reabertura de prazo para defesa administrativa, quando a questão já foi devidamente apreciada pelo Poder Judiciário, anotando-se que os fatos discutidos remontam ao ano de 2006, ou seja, antes do julgamento do RE nº 601.235/SP, quando a jurisprudência ainda reconhecia regular a exigência do depósito prévio na esfera administrativa. Precedente. Paradigma que não se aplica ao caso. V. Acórdão mantido.” (grifei)

Com efeito, tal qual assentei na decisão agravada, a real controvérsia adjacente aos autos de origem gira em torno da prejudicialidade da matéria relativa à admissibilidade de recurso administrativo, em razão do julgamento de mérito dos embargos à execução fiscal, o que revela a ausência de estrita aderência entre a decisão reclamada e os paradigmas apontados como violados.

No ponto, cumpre ressaltar que, em sendo a reclamação instrumento processual destinado a preservar a competência deste Supremo Tribunal Federal, sua utilização só terá lugar quando houver correspondência perfeita entre a hipótese fática modelo do paradigma invocado e a hipótese subjacente à decisão reclamada, além de confronto na aplicação do direito. A este imperativo de correspondência a jurisprudência deste

RCL 94347 ED-AGR-ED / SP

Supremo Tribunal Federal costuma se referir por “estrita aderência” contida no ato reclamado e o conteúdo da súmula ou decisão apontada como paradigma. Neste sentido são os seguintes precedentes: Rcl 23.934 AgR-ED/SP, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 15/08/2019; Rcl 34.525 AgR/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 05/08/2019; Rcl 34.056 AgR/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 10/06/2019. De minha relatoria, é o acórdão assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. ALEGADA AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NA ADI 3.395/DF. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE ESTRITA ADERÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INOCORRÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO”. (Rcl 30.520 AgR/TO, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 31/08/2019).

Destarte, tal como consignei na decisão embargada, no presente caso concreto, não se identifica, pois, estrita aderência entre o acórdão reclamado e o paradigma vinculante, de modo a se revelar inviável o progresso da presente reclamação.

A rigor, a parte embargante veicula mera irresignação com a decisão embargada, pretensão esta que não tem cabimento em sede de embargos declaratórios. Busca-se, pela via imprópria, rediscutir tema já analisado e decidido por Turma deste Supremo Tribunal Federal, o que não se admite.

Ex positis, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração e

RCL 94347 ED-AGR-ED / SP

determino a certificação do trânsito em julgado, com a consequente baixa imediata dos autos, independentemente da publicação do acórdão.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 94.347

PROCED. : SÃO PAULO/SP

RELATOR(A) : MIN. LUIZ FUX

EMBTE.(S) : TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL S.A.

ADV.(A/S) : EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO (82776/PR, 190259/RJ, 192989/SP)

EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração e determinou a certificação do trânsito em julgado, com a consequente baixa imediata dos autos, independentemente da publicação do acórdão, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2026 a 9.10.2026.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

Thiago Fernandes Lins
Secretário da Segunda Turma